

**ILUSTRE COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE –
MATO GROSSO DO SUL**

INSTRUMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 0001/2024 – SES/MS

PROCESSO: 27/012.831/2024

FESA/00228/2024

OBJETO: Seleção de Organização Social de Saúde para celebrar Contrato de Gestão com o objetivo de gerenciar, operacionalizar e executar as ações e serviços de saúde ambulatoriais e hospitalares no Complexo Hospitalar do Hospital Regional De Dourados – HRD, que possui três (03) unidades, a Unidade matriz (I) situada na BR 463, Km 12, Área Rural – Dourados – Mato Grosso do Sul / MS, CEP: 79.904-588, a segunda Unidade (II) situada na Rua Coronel Ponciano, 3233 - Vila Alba, Dourados - MS, 79840-320 e a Unidade (III) localizada no mesmo endereço da Unidade I nomeada Centro Diagnóstico, bem como a promoção de todas as atividades constantes do Plano de Trabalho e seus anexos parte integrante do referido edital.

A **ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA - AFNE**, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 06.058.863/0001-04, com endereço na Avenida Felipe Uebe nº 423, Parque Califórnia, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP 28.013-140, representada na forma de seu estatuto social, por sua Diretora-Presidente, CLAUDIA MARTA PESSANHA DE SOUZA, portadora da carteira de

identidade nº 11.042.666-5 e inscrita no CPF/MF nº 044.970.797-08, vem respeitosamente através deste apresentar **RESPOSTA** aos apontamentos apresentados pelas Organizações Sociais participantes do certame no que tange aos documentos do Envelope nº 01 - Habilitação.

1 – DAS CONSIDERAÇÕES REALIZADAS PELA ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS EM SAÚDE - AGIR

Alega a O.S. AGIR que a AFNE teria apresentado documentos de habilitação em desconformidade com o Edital ora referenciado.

Quanto a carta de encaminhamento exigida no item 5.3 da peça editalícia esclarecemos que o Edital não fornece um modelo específico para a Carta de Encaminhamento e, diante disso, a AFNE apresentou o referido documento de encaminhamento nas páginas 1, 2 e 3, devidamente assinado pela Diretora-Presidente, Sra. Claudia M. P. de Souza, cumprindo integralmente o item citado.

Sobre a alegação de que as Declarações de Renúncia ao Sigilo Bancário (5.3 “n”) e Fiscal (5.3 “o”) apresentadas pela AFNE recaem sobre a pessoa física e não sobre a pessoa jurídica, temos a esclarecer que qualquer declaração da pessoa jurídica deve ser feita por seu representante legal para que surta efeitos e, portanto, qualquer entendimento diverso é mera alegação.

Portanto, não há que ser levado em consideração os apontamentos feitos pela O.S. AGIR, devendo ser considerada habilitada para o presente certame.

2 – DAS CONSIDERAÇÕES REALIZADAS PELO INSTITUTO SÓCRATES GUANAES – ISG

Analisando os apontamentos feitos pelo Instituto Sócrates Guanaes – ISG, constata-se que não há nenhum descumprimento apontado na documentação entregue pela AFNE, como restará demonstrado.

Alega que na relação nominal de dirigentes apresentada pela AFNE, a Sra. Adriana Lopes Machado Costa foi indicada como “Diretora Executiva de Desenvolvimento Institucional”. Contudo, esse cargo não existe no estatuto social, que define a posição como “Diretor Executivo de Desenvolvimento Humano” (art. 36 do Estatuto Social). Além disso, conforme a ata de eleição da diretoria anexada em págs. 48 a 50, Adriana foi eleita como Presidente do Conselho Fiscal e renunciou em ata de págs. 61-68, todavia, sem menção a novo cargo dentro da entidade - Página 84 – Item 5.3. “C”.

Percebe-se claramente que houve um erro material na ata de criação e eleição do cargo preenchido pela Adriana Lopes Machado Costa, uma vez que trata-se do mesmo cargo, com as mesmas funções. Inclusive o ato foi devidamente registrado em cartório garantindo total validade ao documento e ao que pretende, ou seja, a eleição da nova Diretoria.

A ata de Assembleia Geral Extraordinária na qual são eleitos novos membros para o Conselho Fiscal, considerando a renúncia da Sra. Adriana, ocorreu em 24 de abril de 2023 e a ata que elegeu a Sra. Adriana como Diretora ocorreu em 21 de novembro de 2023 e, portanto, não seria possível que houvesse menção do novo cargo naquela ata anterior.

Quanto ao item 5.3, alínea “c” alega a O.S. ISG que a AFNE não teria apresentado a documentação de identificação do Vice Presidente, Diretor Administrativo e Diretor Financeiro, no entanto, a documentação foi devidamente apresentada às fls. 87, 90 e 92, respectivamente, do Envelope 01.

3 – DAS CONSIDERAÇÕES REALIZADAS PELO INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE

Alega a O.S. participante do certame que a AFNE estaria inabilitada do processo ora em análise por dois motivos: um, que a AFNE não teria apresentada a Carta de Encaminhamento; dois, que os comprovantes de endereço de alguns dirigentes estariam em desacordo com a relação nominal apresentada pela AFNE em cumprimento ao item 5.3, alínea "c".

Sobre a Carta de Encaminhamento a peça editalícia diz no item 5.3 "ENVELOPE 01 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO: deverá conter, em original ou cópia (atendendo os incisos I e II, do art. 3º, da Lei Federal nº 13.726/2018), os seguintes documentos apresentados por meio de carta de encaminhamento:". Não foi indicado o modelo da carta, nem a forma de sua entrega, portanto, a AFNE cumpriu o item às fls. 1 a 3 de seu Envelope 01.

Com relação aos endereços estarem distintos da relação nominal apresentada pela AFNE esclarecemos que tal alegação não é suscetível a sua inabilitação, uma vez que a AFNE cumpriu a alínea "c" apresentando a relação nominal dos dirigentes devidamente acompanhada de cópia do CPF, RG e comprovante de seus endereços e/ou de seus respectivos procuradores.

Ademais, em respeito ao princípio do formalismo moderado, a Comissão de Seleção deve buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e não buscar subterfúgios formais para eventual inabilitação.

4 – DAS CONSIDERAÇÕES REALIZADAS PELO INSTITUTO PATRIS

Aponta a O.S. que a AFNE estaria com a certidão positiva, o que causaria a sua inabilitação. Ressalte-se que a certidão apresentada no processo estava válida na data de sua apresentação e permanece positiva com efeitos de negativa, conforme abaixo colacionado e em anexo:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS
COM EFEITO DE NEGATIVA**

Nome: ASSOCIACAO FILANTROPICA NOVA ESPERANCA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 06.058.863/0001-04
Certidão n°: 68079574/2024
Expedição: 04/10/2024, às 10:53:41
Validade: 02/04/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que ASSOCIACAO FILANTROPICA NOVA ESPERANCA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 06.058.863/0001-04, **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

Além da alegação já esclarecida acima, o Instituto Patris traz alguns links de notícias e/ou denúncias, sendo a mais recente datada de 24 de outubro de 2022.

Portanto, analisando as considerações apresentadas, constata-se que não há nenhum fato novo, como também não foram abordadas questões técnicas do Envelope 1 – Documentação de Habilitação da AFNE.

Inclusive das quatro notícias apontadas pelo Instituto Patris, três delas sequer dizem respeito à AFNE.

As denúncias envolvendo a AFNE são completamente infundadas, sendo importante sedimentar que nenhum diretor da instituição é réu em processos criminais e que as alegações são meras ilações baseadas em matérias jornalísticas sensacionalistas.

Inclusive foi veiculado matéria pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais em Seguridade e Seguro Social no Estado do Rio de Janeiro com conteúdo similar e as mesmas informações falsas, tendo a AFNE ajuizado ação em face do Sindicato requerendo em sede de tutela de urgência para que o Sindicato suspendesse até o final da lide a matéria divulgada em seu site e ao final que o Sindicato retirasse definitivamente a página.

A sentença proferida nos autos 0878624-22.2023.8.19.0001 julgou procedente o pedido torando definitiva a ordem de exclusão da matéria veiculada pelo Sindicato, conforme trecho a seguir colacionado:

“Afirma a autora que a ré divulgou notícias falsas que afetam sua credibilidade e honorabilidade.

Deferida a antecipação de tutela foi determinada a exclusão da matéria do sítio eletrônico da ré não havendo notícia do descumprimento.

Por esses motivos confirmo a decisão acima e JULGO PROCEDENTE o pedido contido na peça preambular para tornar definitiva a ordem de exclusão da matéria publicada em <https://sindsprevrj.org/aposquestionamentossecretaria-de-saude-de-niteroi-revoga-certame-que-escolheu-afnepara-gerir-ocarlos-tortelly/>.

Por força da sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.”

Impende ressaltar que concomitante às denúncias que envolveram o nome da Associação, a AFNE celebrou contrato de gestão recentemente com o Estado de São Paulo, Município de Nova Iguaçu e Niterói, ambos na área da saúde, após participação em processos rigorosos de seleção de organização social.

Pelo exposto, considerando não existir qualquer previsão no Edital acerca da possibilidade de desclassificar a Organização Social participante em razão de denúncias infundadas bem como, considerando que não representam qualquer tipo de questionamento à idoneidade da AFNE, devem ser rejeitadas as considerações realizadas pelo Instituto Patris.

2 – PEDIDOS

Por todo o exposto, pede-se que sejam rejeitadas as considerações realizadas pelas Organizações Sociais participantes, pois tratam-se de questões protelatórios e sem vinculação com as regras do presente certame.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **CLAUDIA MARTA PESSANHA DE SOUZA**
Data: 04/10/2024 13:52:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Claudia Marta Pessanha de Souza
Diretora Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS
COM EFEITO DE NEGATIVA**

Nome: ASSOCIACAO FILANTROPICA NOVA ESPERANCA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 06.058.863/0001-04

Certidão nº: 68079574/2024

Expedição: 04/10/2024, às 10:53:41

Validade: 02/04/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ASSOCIACAO FILANTROPICA NOVA ESPERANCA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **06.058.863/0001-04**, **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

0100908-28.2021.5.01.0341 - TRT 01ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA)
0100044-84.2021.5.01.0342 - TRT 01ª Região ** (2ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA)
0100148-76.2021.5.01.0342 - TRT 01ª Região ** (2ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA)
0100216-26.2021.5.01.0342 - TRT 01ª Região ** (2ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA)
0100318-48.2021.5.01.0342 - TRT 01ª Região ** (2ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA)
0100640-68.2021.5.01.0342 - TRT 01ª Região ** (2ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA)
0100642-38.2021.5.01.0342 - TRT 01ª Região ** (2ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA)
0100644-08.2021.5.01.0342 - TRT 01ª Região ** (2ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA)
0100028-93.2022.5.01.0343 - TRT 01ª Região ** (3ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA)
0100073-34.2021.5.01.0343 - TRT 01ª Região ** (3ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA)
0100099-61.2023.5.01.0343 - TRT 01ª Região ** (3ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA)
0100105-39.2021.5.01.0343 - TRT 01ª Região ** (3ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA)
0100136-25.2022.5.01.0343 - TRT 01ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA)
0100164-27.2021.5.01.0343 - TRT 01ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

VOLTA REDONDA)

0100170-34.2021.5.01.0343 - TRT 01ª Região ** (3ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA)

0100304-61.2021.5.01.0343 - TRT 01ª Região ** (3ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA)

0100333-77.2022.5.01.0343 - TRT 01ª Região ** (3ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA)

0100356-57.2021.5.01.0343 - TRT 01ª Região ** (3ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA)

0100359-75.2022.5.01.0343 - TRT 01ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA)

0100620-74.2021.5.01.0343 - TRT 01ª Região ** (3ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA)

0100658-52.2022.5.01.0343 - TRT 01ª Região ** (3ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA)

0100742-53.2022.5.01.0343 - TRT 01ª Região ** (3ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA)

0100790-12.2022.5.01.0343 - TRT 01ª Região ** (3ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA)

0100802-26.2022.5.01.0343 - TRT 01ª Região ** (3ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA)

0100848-15.2022.5.01.0343 - TRT 01ª Região ** (3ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA)

0100887-46.2021.5.01.0343 - TRT 01ª Região ** (3ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA)

* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

** Débito com exigibilidade suspensa.

Total de processos: 26.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário, penhora de bens suficientes ou, ainda, tenha sido deferida, no caso de empresa, a sua recuperação judicial, de acordo com a Lei 11.101/2005.